AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077019 - RJ (2022/0053942-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COLBERT ELIAS ABDALA FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
		IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DE CONSUNÇÃO COM O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PREVALÊNCIA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, QUE É CRIME-FIM, SOBRE A FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUE É DELITO-MEIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º do Decreto n. 11.302/2022 estabelece, expressamente, que o induto natalino não é extensível às penas restritivas de direitos, razão pela qual descabe a sua aplicação em benefício do agravante, que foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, a qual foi substituída por uma medida restritivas de direitos.

2. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime é meio necessário, fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só é responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas.

3. Considerar a absorção do uso do documento falso pela falsidade ideológica significa conferir prevalência ao crime-meio sobre o crime-fim, o que é, *data venia*, conceitualmente inadequado, além de conduzir a situações de manifesta perplexidade, como o reconhecimento da prescrição todas as vezes que um documento falso é utilizado após o decurso de alguns anos de sua confecção, a depender do caso. Nesse contexto, fica mantida a aplicação do princípio da consunção, mediante o reconhecimento de que o crime-meio – falsidade ideológica – exauriu a sua potencialidade lesiva no crime-fim – uso desse documento falso –, e não o contrário.

4. Na espécie, tomando como prevalente o crime de uso de documento falso, que fora praticado em 2/4/2012, ou seja, depois da vigência da Lei n. 12.234/2010, a qual revogou o § 2º e alterou o § 1º do art. 110 do Código Penal, não é possível, para efeito de reconhecimento da

Documento eletrônico VDA40799072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/03/2024 14:07:08
Código de Controle do Documento: 63e215c4-0abf-4405-b420-a8da9c21a8bc

prescrição com base na pena em concreto, tomar como termo inicial data anterior à denúncia. Em consequência, ausente o decurso de prazo superior a 4 anos entre os marcos interruptivos posteriores à denúncia, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
- Precedentes do STJ e do STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40799072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/03/2024 14:07:08
Código de Controle do Documento: 63e215c4-0abf-4405-b420-a8da9c21a8bc

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077019 - RJ (2022/0053942-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COLBERT ELIAS ABDALA FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
		IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RELAÇÃO DE CONSUNÇÃO COM O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Agravante condenado pelo crime de uso de documento falso, apesar de a denúncia e a sentença reconhecerem que praticou também a falsidade ideológica do mesmo documento, mas sem que acusá-lo e condená-lo por ele.

2. Existência de relação de consunção entre os dois tipos penais, prevalecendo o crime de falsidade ideológica, uma vez que já contempla o injusto do uso do documento cuja declaração foi inserida.

3. Extinção da punibilidade do crime de falsidade ideológica pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória em concreto, entre a data da consumação e o recebimento da denúncia. Redação anterior do art. 110 do CP.

4. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Jorge Mussi, que reconsiderou decisão anterior para conhecer agravo e dar parcial provimento ao recurso especial para absolver o Agravante da prática dos crimes dos arts. 38, 38-A, 40 e 41, todos da Lei n. 9.605/98, e manter a condenação pelo crime

de uso de documento falso, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restrita de direitos (e-STJ fls. 868-879).

A Defesa requer, incidentalmente, a aplicação do Decreto de indulto natalino nº 11.302/2022 para extinguir a punibilidade do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). Subsidiariamente, a análise do agravo para reconhecer a consunção entre os delitos de falsidade documental e uso de documento falso, extinguindo a punibilidade pela prescrição (e-STJ fls. 884-900).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contraminuta requerendo o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o seu desprovimento (e-STJ fls. 925-950). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 913-916).

É o relatório.

VOTO

Com relação ao pedido incidental de aplicação do indulto natalino do Decreto nº 11.302/22, em que pese a argumentação trazida pela Defesa, o caso não se encaixa entre as hipóteses de concessão de indulto.

O art. 8º, inc. I, do mencionado decreto dispõe expressamente: *"O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às: I - penas restritivas de direitos"*. No caso, o Agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída a uma pena restritiva de direitos, o que impede a aplicação do indulto.

Ainda que se questione a disposição do art. 8º, como faz a Defesa ao afirmar que seria desproporcional a concessão do benefício para quem foi condenado por pena mais grave e não para aqueles que sofreram condenações mais brandas e fruto de benefício legal, fato é que o indulto é ato discricionário, razão pela qual não há possibilidade de afastar a aplicação do mencionado dispositivo incidentalmente.

Ademais, também não é o caso de afastar a aplicação da pena restritiva de direitos, realizada por decisão judicial válida, sem que exista motivo para a reforma e a Defesa não apresentou qualquer razão para essa reforma que não fosse a de, indiretamente, fazer com que o Agravante se encaixe nas hipóteses de concessão do indulto.

Portanto, indefiro o pedido incidental de aplicação do Decreto de indulto

para a condenação firmada pela decisão monocrática de julgou o recurso especial.

Passo agora à análise do mérito do agravo regimental.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece ser conhecido. No mérito, **merece provimento**.

A Defesa argumenta que há conflito aparente de leis penais entre o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) e o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Tal conflito deveria ser resolvido pela regra da consunção, de modo que o primeiro seria mero *post factum impunível* em relação ao segundo. Assim, a condenação que deveria prevalecer seria a de falsidade documental e o prazo da prescrição da pretensão punitiva deveria se iniciar no dia da confecção do documento (1º/05/2008). Como consequência, aplicando a prescrição da prescrição punitiva retroativa entre a data da consumação e a do recebimento da denúncia teria transcorrido do lapso temporal, estando extinta a punibilidade (e-STJ fls. 630-632).

A decisão monocrática, por outro lado, entendeu que a situação em questão envolve um exame de desclassificação do uso de documento falso para o crime de falsidade ideológica, o que demandaria indevido revolvimento probatório (e-STJ fls. 877).

Para resolver a questão é necessário, em primeiro lugar, verificar se a espécie é uma situação de conflito aparente de leis penais ou se é situação de desclassificação. A diferença entre os institutos é simples:

A *desclassificação* é análise processual na qual o juiz, diante de uma conduta fática narrada na denúncia, confere capitulação jurídica diferente da que foi conferida anteriormente, quando do oferecimento da denúncia. Trata-se, portanto, do exercício do que está disposto no art. 383 do CPP: *"o juiz, sem modificar descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave".*

O *conflito aparente de leis penais*, por outro lado, pressupõe que dois ou mais tipos penais sejam aplicáveis a uma ou mais condutas no caso, mas que a responsabilização do indivíduo pelos dois ou mais tipos gere algum grau de redundância, proibida pela dupla punição pelo mesmo fato (*ne bis in idem*). Assim, existem regras interpretativas para solucionar as diferentes formas de conflito, dentre as quais a da consunção.

Do que se extrai da denúncia, o Agravante foi denunciado, dentre

outras, pelas seguintes condutas:

> *[...] que o denunciado, em 01 de maio de 2008,* ***inseriu declaração falsa em contrato particular de locação de imóvel****, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, simulando ter alugado o Sitio Recanto dos Sonhos IV à ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS (e-STJ fls. 05 - grifos acrescidos).*
>
> *[...]. Em razão dos fatos, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva encaminhou cópia do procedimento lá em curso à Promotoria de Justiça de Investigação Penal, motivo pelo qual* ***o denunciado, com a finalidade de eximir de qualquer responsabilidade apresentou cópia de contrato de locação do imóvel em que ocorreram os delitos ambientais****, sustentando que o havia alugado para ANTON e DIAS DIS SANTOS [...] (e-STJ fls. 04 - grifos acrescidos).*
>
> *Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do ... e* ***artigo 304 c/c 299*** *o Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal [...].*

Posteriormente, a sentença realizou o juízo de tipicidade da seguinte forma:

> *[...]. As provas constantes dos autos* ***não deixam dúvidas, que o contrato de locação apresentado pelo réu possui declaração falsa*** *. Não resta dúvida que o núcleo do tipo descrito no artigo 299 do Código Penal foi preenchido, u****ma vez que o réu, por conta própria, inseriu declaração falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.*** *Melhor sorte não assiste ao réu no que pertine a tentativa de isentar-se da responsabilidade penal decorrente do uso do contrato de locação. Evidente, neste caso,* ***que o réu inseriu declaração falsa no referido documento e fez uso deste, incorrendo inexoravelmente na prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal****. Como é cediço, no delito de uso de documento falso, o bem jurídico tutelado é fé pública, que não tem como pressuposto a ocorrência de um prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem intangível, qual seja, a veracidade das manifestações do Estado. In casu, a declaração falsa consiste quanto ao real proprietário e possuidor do imóvel na época da prática dos crimes ambientais. Somente com a utilização do documento surge o dano efetivo ou potencial, qual seja, a tentativa de imputar a terceiro a pratica dos crimes ambientais [...] (e-STJ fls. 384-385 - grifos acrescidos).*

E então condenou o Agravante *"pela prática do crime previsto ... e artigo 304 c/c 299 do Código Penal" (e-STJ fl. 385).* Por fim, realizou o cálculo da pena tão somente do art. 304 do CP (e-STJ fls. 387-388).

Dos trechos acima transcritos é possível concluir que o caso não trata de conduta a respeito da qual se discute a capitulação jurídica, mas sim de duas condutas, cada uma fazendo incidir um tipo penal. Isto é, reconheceu-se que o Agravante praticou a conduta de inserir declaração falsa em um documento

particular, incidindo o tipo penal do art. 299 do CP, e também praticou a conduta de usar esse mesmo documento, incidindo o tipo penal do art. 304 do CP. Porém, tanto a denúncia quanto a sentença observaram um grau de redundância na incidência dos dois tipos, aplicando-se, indiretamente, a regra da consunção e definindo como prevalente o tipo penal do uso de documento falso (art. 304 do CP).

Portanto, o caso em questão é de conflito aparente de leis penais e não de desclassificação. Cumpre, agora, verificar se a denúncia e a sentença aplicaram corretamente a regra da consunção, o que implica saber se (i) a relação entre os tipos penais incidentes no caso concreto é de consunção e (ii) ao se aplicar a regra, qual tipo penal deve prevalecer.

Conforme Frederico Horta, a relação de consunção: *"... só é concebível a partir do caso concreto, ainda que hipoteticamente considerado, pois ocorre quando a realização dos pressupostos de uma das normas incidentes, a norma consumida,* ***possa ser tida como uma forma normal, embora não indispensável, de realizar os pressupostos da outra - a norma consuntiva*** *-, uma circunstância ou um desenrolar previsível desta realização, segundo a forma como as coisas geralmente acontecem..."* (HORTA, Frederico. Elementos fundamentais da doutrina do concurso de leis penais e suas repercussões no Direito Penal brasileiro contemporâneo. In. PACELLI, Eugênio. CORDEIRO, Nefi. REIS JÚNIOR, Sebastião dos (Orgs.). *Direito penal e processual penal contemporâneos.* São Paulo: Atlas*, 2018,* p. 61).

Portanto, prevalecerá a incidência da norma principal, a respeito da qual a outra é mera forma comum de realização de seus pressupostos, pois o desvalor da norma acessória já está abarcado pela outra norma (HORTA, Frederico. Elementos fundamentais..., op. cit., p. 61).

Esta Col. Corte já fixou, no enunciado da súmula 17, a aplicação da regra da consunção, ao afirmar: *"Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido"*. O que o enunciado diz é que há uma conexão normal entre a falsificação de documento/falsidade ideológica/uso desses documentos e a prática posterior da indução a erro do estelionato. Não é uma relação indispensável, o que geraria a aplicação da regra da especialidade, pois a mencionada indução a erro pode ser realizada sem documento falso, mas a contrafação e uso desses documentos é forma comum de praticá-la. De outro lado, a regra somente incidirá quando o falso não tiver mais potencialidade autônoma, pois, do contrário, a norma do estelionato não abarcará todo o injusto da norma do falso.

A relação entre o tipo penal de falsidade ideológica e uso de documento falso é claramente uma relação de consunção. Isso porque não é obrigatório que aquele que insira informações falsas de um documento o utilize posteriormente (afasta-se, assim, a regra da especialidade). Ademais, por mais que tutelem o mesmo bem jurídico, não há relação de progressão criminosa, na qual a falsidade é crime de perigo e o uso o crime de lesão, pois a falsidade tem potencialidade lesiva mais pulverizada (afasta-se a regra da subsidiariedade).

Definido que se trata de relação de consunção, a solução de prevalência deve ser pela falsidade ideológica, pois a inserção de declaração falsa não é parte comum do posterior uso de documento falso (o que faria incidir a ideia de que o crime fim absorve o crime meio), mas sim o uso de documento falso é que é mero exaurimento da prática anterior de inserção de declaração falsa, é a realização da finalidade daquela, chamado "fato posterior impune".

Vale dizer, é comum que aquele que insere declaração falsa a utilize depois para cumprir com sua finalidade, mas nem sempre aquele que utiliza o documento falso foi quem anteriormente inseriu a mencionada declaração. Por isso, a regra de prevalência é pelo crime de falsidade ideológica.

Conforme ensina Frederico Horta:

> *[...]. O ato posterior coapenado, também chamado de "fato posterior impune", é o ato típico que se segue à realização da conduta típica principal, e com ela não se confunde, mas que ao seu lado constitui uma unidade de injusto, pois representa o normal desenvolvimento ou o exaurimento da ofensa que a conduta principal implica, pela realização da sua utilidade ou do seu propósito. Bem menos frequentes,* ***são exemplos claros de atos posteriores coapenados a utilização de documento falso (art. 304 do CP), por quem o tenha falsificado*** *(arts. 297 a 302 do CP) [...] (HORTA, Frederico. Elementos fundamentais..., op. cit., p. 67).*

No caso, o Agravante inseriu informação falsa em contrato de locação de imóvel, mais especificamente a informação de ser locatário do Sítio Recanto dos Sonhos IV, cujo locador falso seria Antônio Dias dos Santos. Posteriormente, o Agravante usou cópia do mencionado contrato ao apresentá-lo como documento comprobatório em procedimento instaurado pelo Ministério Público para verificar irregularidades ambientais no imóvel.

Aplicando a regra da consunção acima delimitada, pode-se dizer que a inserção da declaração falsa consome o uso posterior desse documento. Vale dizer,

a inserção já contém todo o desvalor da conduta de usar o documento posteriormente, de modo que o uso é um normal desenvolvimento da falsidade. Como consequência, diferentemente do que fizeram a denúncia e a sentença, o tipo penal que deve prevalecer é o da falsidade ideológica (art. 299 do CP).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉUS ABSOLVIDOS NA ORIGEM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PECULATO-DESVIO. NÃO TIPIFICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Tendo as instâncias de origem concluído que os acusados não se associaram com o fim de praticar delitos, a pretendida condenação dos réus, no ponto, demandaria reexame fático-probatório, inviável na via eleita.*
> *2. " A utilização, em proveito próprio ou alheio, dos serviços executados por quem é remunerado pelos cofres públicos não se configura em desvio ou apropriação de bem móvel" (AP 504, relatora Ministra Carmen Lúcia, relator para acórdão o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma do STF, julgado em 9/8/2016, DJe de 1º /8/2017).*
> ***3. Os documentos foram falsificados para apresentação ao departamento de recursos humanos da Câmara Municipal de Santa Luzia, a fim de viabilizar a formalização da remuneração ilícita, configurando o uso de documento falso meio necessário para a obtenção dos fins a que se destinavam. Portanto, correto o reconhecimento da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso**.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.056.617/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023 - grifos acrescidos)*

Ocorre que, conforme demonstra a Defesa, a punibilidade do delito de falsidade ideológica está extinta pelo decurso do prazo prescricional.

A condenação do Agravante pelo injusto do falso (ou seja, falsidade ideológica e uso do documento, devendo prevalecer a primeira), após o trânsito em julgado para a acusação, foi de 1 ano de reclusão (e-STJ fl. 388 e 504-524). De acordo com o art. 109, V, do CP, o lapso prescricional é de 4 anos.

Nos termos do art. 111, inc. I, do CP, o termo inicial é o do dia em que o crime de consumou e, de acordo com o art. 117, inc. I, o primeiro marco interruptivo é o recebimento da denúncia. Ressalte-se, que, na época dos fatos, anteriores a 2010, não havia a proibição do art. 110, §1º do CP, de que a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, tivesse como termo inicial data anterior à da denúncia.

A inserção da informação falsa ocorreu em 1º/05/2008 (e-STJ fl. 05). O

recebimento da denúncia foi realizado em 20 de janeiro de 2017 (e-STJ fl. 230). Entre a data da consumação do crime de falsidade ideológica e o recebimento da denúncia transcorreram mais de quatro anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, fazendo com que esteja extinta a punibilidade do agravante.

Ressalte-se que não cabe o argumento de que o crime de falsidade ideológica estava prescrito e, portanto, não poderia prevalecer na aplicação da regra da consunção, pois se trata de prescrição em concreto, baseada na pena aplicada, e não em abstrato.

Ante todo o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para reconhecer o conflito aparente de leis penais entre falsidade ideológica e uso de documento falso, prevalecendo a primeira pela regra da consunção e, consequentemente, para extinguir a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. V c.c. art. 110, todos do CP).

É como voto.

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077019 - RJ (2022/0053942-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COLBERT ELIAS ABDALA FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
		IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DE CONSUNÇÃO COM O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PREVALÊNCIA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, QUE É CRIME-FIM, SOBRE A FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUE É DELITO-MEIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º do Decreto n. 11.302/2022 estabelece, expressamente, que o induto natalino não é extensível às penas restritivas de direitos, razão pela qual descabe a sua aplicação em benefício do agravante, que foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, a qual foi substituída por uma medida restritivas de direitos.

2. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime é meio necessário, fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só é responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas.

3. Considerar a absorção do uso do documento falso pela falsidade ideológica significa conferir prevalência ao crime-meio sobre o crime-fim, o que é, *data venia*, conceitualmente inadequado, além de conduzir a situações de manifesta perplexidade, como o reconhecimento da prescrição todas as vezes que um documento falso é utilizado após o decurso de alguns anos de sua confecção, a depender do caso. Nesse contexto, fica mantida a aplicação do princípio da consunção, mediante o reconhecimento de que o crime-meio – falsidade ideológica – exauriu a sua potencialidade lesiva no crime-fim – uso desse documento falso –, e não o contrário.

4. Na espécie, tomando como prevalente o crime de uso de documento falso, que fora praticado em 2/4/2012, ou seja, depois da vigência da Lei n. 12.234/2010, a qual revogou o § 2º e alterou o § 1º do art. 110 do Código Penal, não é possível, para efeito de reconhecimento da

Documento eletrônico VDA40799074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/03/2024 14:07:01
Código de Controle do Documento: 0a595bea-f036-4fdd-9c2b-e9b00cd135f4

prescrição com base na pena em concreto, tomar como termo inicial data anterior à denúncia. Em consequência, ausente o decurso de prazo superior a 4 anos entre os marcos interruptivos posteriores à denúncia, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
- Precedentes do STJ e do STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO-VENCEDOR

Adoto o relatório da eminente Ministra Relatora.

Com relação ao pedido incidental de aplicação do indulto natalino do Decreto n. 11.302/2022, acompanho o judicioso voto exarado pela Ministra Relatora no sentido de não aplicá-lo.

Afinal, o art. 8º do Decreto n. 11.302/2022 estabelece, expressamente, que o induto natalino não é extensível às penas restritivas de direitos, razão pela qual descabe a sua aplicação em benefício do agravante, que foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, a qual foi substituída por uma medida restritivas de direitos.

Por outro lado, no que toca à solução adotada pela Relatora na solução do conflito aparente de normas penais, com a consequente extinção da punibilidade do crime remanescente em virtude da prescrição, peço vênia à eminente Ministra DANIELA TEIXEIRA para divergir.

Como é cediço, o princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime é meio necessário, fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só é responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas.

E, no caso, entendo não ser possível conferir prevalência ao crime de falsidade ideológica sobre o uso de documento falso, tal como exposto no douto voto da eminente Relatora, sob pena de subversão do próprio conceito de consunção.

Deve prevalecer a solução adotada pelas instâncias ordinárias, a qual foi corroborada nas decisões monocráticas retro, no sentido de manter a aplicação do princípio da consunção, mediante o reconhecimento de que o crime-meio – falsidade ideológica – exauriu a sua potencialidade lesiva no crime-fim – uso desse documento falso –, e não o contrário.

Documento eletrônico VDA40799074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/03/2024 14:07:01
Código de Controle do Documento: 0a595bea-f036-4fdd-9c2b-e9b00cd135f4

Com efeito, considerar a absorção do uso do documento falso pela falsidade ideológica significa conferir prevalência ao crime-meio sobre o crime-fim, o que é, *data venia*, conceitualmente inadequado, além de conduzir a situações de manifesta perplexidade, como o reconhecimento da prescrição todas as vezes que um documento falso é utilizado após o decurso de alguns anos de sua confecção, a depender do caso.

Em apoio a esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo lex consumens derogat legi consumptae.*
> *2. A partir do quadro fático-probatório firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, extrai-se que a falsificação do documento foi apenas um ato preparatório para o seu uso perante órgão público; a ação final do Paciente era a obtenção de uma identidade pública com informação errada. Assim, caracterizado o desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal.*
> *[...]*
> *4 Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo delito de uso de documento falso e afastada a reincidência, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.* (HC n. 464.045/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

Sobre o tema, ainda, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *Ação originária. Penal. Denúncia.* ***Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP).*** *Concurso material. Inviabilidade.* ***Princípio da consunção. Aplicação. Imputação mantida no tocante ao crime-fim.*** *Imputação a denunciado que não participou dos fatos (primeiro denunciado). Teoria do domínio do fato. Inaplicabilidade. Posição de "garante" (art. 13 do CP). Inaplicabilidade.* ***Uso de documento falso.*** *Segundo denunciado. Não configuração. Declaração materialmente verdadeira. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Ausência de dolo. Atipicidade das condutas. Denúncia rejeitada.* (AO 2411, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-05-2023 PUBLIC 04-05-2023)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ART. 7º, INCISO I, DA LEI 7.492/86. NOTAS PROMISSÓRIAS FALSAS. CP, ART. 304 C/C O ART. 299. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. NÃO-CONHECIMENTO DO*

Documento eletrônico VDA40799074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/03/2024 14:07:01
Código de Controle do Documento: 0a595bea-f036-4fdd-9c2b-e9b00cd135f4

RECURSO.
(.....)
3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja a recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa.
4. Ademais, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PENAL E PROCESSUAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TÍTULO. ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI 7.492/86. NOTAS PROMISSÓRIAS FALSAS. TIPIFICAÇÃO. ART. 304 C/C O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENAS DOSEMETRIA. 1. O recurso do assistente de acusação (BANESTADO) merece acolhimento para que os denunciados sejam condenados pela prática do delito contra o sistema financeiro previsto no artigo 7º, inciso I da Lei nº 7.492/86, pois a prova dos autos indica terem efetivamente participado das condutas de 'oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários falsos ou falsificados', in casu, certificado de depósito bancário. 2. A materialidade delitiva restou amplamente evidenciada, sendo inquestionável a falsidade do referido título, porquanto demonstrada no laudo pericial e corroborada pelo conjunto probatório. 3. ***Em face do princípio da consunção, os crimes de falsificação das procurações, reconhecimento de firmas e documentos do Banco Central do Brasil encontram-se subsumidos ao crime-fim (negociação do título falso).*** *4.* ***O ato de apresentar à instituição bancária falsas notas promissórias, objetivando conferir aparência de veracidade a negócios jurídicos não realizados, caracteriza o delito insculpido no art. 304, com as penas do art. 299, ambos do Estatuto Repressivo.*** *5. As penas aplicáveis ao crime de falsidade ideológica situam-se ente um e cinco anos de reclusão, eis que as notas promissórias são consideradas documentos públicos, por expressa disposição legal (art. 297, § 2º, do CP). 6. Redimensionamento das penas, pela análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Estatuto Repressivo, bem como por incidirem, na hipótese, circunstâncias agravantes previstas no mesmo Diploma. 7. Para o réu PEDRO aplicam-se cumulativamente as sanções relativas aos crimes contra o sistema financeiro e falsidade de documento público, pela regra do concurso material. 8. No tocante ao acusado LINDOLFO, considerando que as penas fixadas não ultrapassam 2 (dois) anos de reclusão, ocorreu a prescrição retroativa, nos termos do voto-médio."*
6. Agravo regimental não provido.
(AI 854295 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012)

Em seu douto voto, registrou, com clareza e didática, o eminente Ministro Dias Toffoli, no primeiro precedente acima indicado (2013):

> *Inicialmente, constata-se que a acusação (eDoc. 22, fls. 3 – 13) pretende o reconhecimento de concurso material para os dois denunciados, nos seguintes termos (...)*
> *No entanto, conforme consolidado na doutrina e na jurisprudência, a*

Documento eletrônico VDA40799074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/03/2024 14:07:01
Código de Controle do Documento: 0a595bea-f036-4fdd-9c2b-e9b00cd135f4

falsidade ideológica é, em casos que tais, meio para permitir o uso de documento que contenha informação falsa . Assim, partindo do princípio da consunção, em contexto no qual se verificam as duas práticas delitivas, o autor deve responder pelo crime consuntivo, qual seja, o uso de documento falso, uma vez que o crime meio é absorvido pelo crime-fim. Nesse sentido e ilustrativamente, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
(....)
Cumpre ressaltar que esta Suprema Corte, da mesma forma reconhece a consunção entre delitos progressivos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) 3. Em face do princípio da consunção, os crimes de falsificação das procurações, reconhecimento de firmas e documentos do Banco Central do Brasil encontram-se subsumidos ao crime-fim (negociação do título falso). 4. O ato de apresentar à instituição bancária falsas notas promissórias, objetivando conferir aparência de veracidade a negócios jurídicos não realizados, caracteriza o delito insculpido no art. 304, com as penas do art. 299, ambos do Estatuto Repressivo. (...) Embargos de declaração REJEITADOS. (AI 854295 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012)
Igualmente, da doutrina, destaca-se a análise do penalista Guilherme de Souza Nucci acerca do princípio da consunção:
"Quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Conforme esclarece Nicás, ocorre a consunção quando determinado tipo p Trata-se da hipótese do crime-meio e do crime fim. É o que se dá, por exemplo, no tocante à violação de domicílio com a finalidade de praticar furto a uma residência. A violação é mera fase de execução do delito patrimonial. O crime de homicídio, por sua vez, absorve o porte ilegal de arma, pois esta infração penal constitui-se simples meio para a eliminação da vítima. O estelionato absorve o falso, fase de execução do primeiro (ver, nesse caso, o disposto na Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 18ºed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 102)
Como demonstrado, é impossível, na espécie, se reconhecer concurso material entre as figuras dos arts. 299 e 304 do Código Penal, pelo princípio da consunção. Visto que o delito de uso de documento falso absorve o de falsidade ideológica, é incabível a imputação de ambos os crimes aos agentes, permanecendo apenas a de uso de documento falso (art. 304,CP).

Evidentemente, são diferentes as hipóteses em que o uso de documento falso é crime-meio para a prática dos crimes de estelionato, descaminho, receptação, crimes tributários, etc., pois deixa de ser crime-fim (HC 113261, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18-09-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012).

Assim, na espécie, tomando como prevalente o crime de uso de documento falso, que fora praticado em 2/4/2012, ou seja, depois da vigência da Lei n. 12.234/2010,

Documento eletrônico VDA40799074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/03/2024 14:07:01
Código de Controle do Documento: 0a595bea-f036-4fdd-9c2b-e9b00cd135f4

a qual revogou o § 2º e alterou o § 1º do art. 110 do Código Penal, não é possível, para efeito de reconhecimento da prescrição com base na pena em concreto, tomar como termo inicial data anterior à denúncia.

Em consequência, ausente o decurso de prazo superior a 4 anos entre os marcos interruptivos posteriores à denúncia, não reconheço a prescrição referida pela Relatora, que destaco ser punitiva e não executória.

Ante o exposto, com a devida vênia, **nego** provimento ao agravo regimental e mantenho a respeitável decisão agravada, da lavra do eminente Ministro Jorge Mussi, ora aposentado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40799074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/03/2024 14:07:01
Código de Controle do Documento: 0a595bea-f036-4fdd-9c2b-e9b00cd135f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0053942-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050639420178190037 202224700086 50639420178190037

EM MESA JULGADO: 19/03/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COLBERT ELIAS ABDALA FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
		IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COLBERT ELIAS ABDALA FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
		IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ091254
		KARLA DUTRA TORRES - RJ158000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40736279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 23:18:27
Código de Controle do Documento: AF375072-AAA6-4C76-A941-337DF3DBD7CB